

## A aplicação da Teoria da Igualdade de Recursos de Ronald Dworkin no Plano de Manejo Comunitário-Familiar

*The application of Ronald Dworkin's Theory of Equality of Resources in the Community and Family Management Plan*

Ana Carolina Ribeiro\*  
Jean Carlos Dias\*\*

**Resumo:** O objetivo deste artigo é investigar o conceito de igualdade defendido por Ronald Dworkin na obra *A virtude soberana*. Nela, ele apresenta sua teoria como sendo central para justificar a distribuição de recursos e, inclusive, sua relação com a liberdade dos indivíduos. Posteriormente é analisada sua aplicação em legislações ambientais, especialmente no plano de manejo florestal comunitário, pois a maneira como ele está previsto pela Instrução Normativa 16 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, não é capaz de ser aplicado pelas comunidades tradicionais, pois tal legislação não está distribuindo os mesmos recursos para todos, se tornando a teoria de Dworkin muito importante para sua compreensão, tendendo a auxiliar nossa interpretação a respeito da aplicabilidade do manejo comunitário. A pesquisa é exploratória, visando a garantir familiaridade com o problema investigado. A abordagem é qualitativa e pautada pelo levantamento bibliográfico.

**Palavras-chave:** Igualdade de recursos. Plano de Manejo Comunitário-Familiar. Ronald Dworkin.

\* Advogada. Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Pará (Cesupa). Coordenadora do projeto “Barcarena Viva”.

\*\* Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela UFPA. Pós-Graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Unesa, Rio de Janeiro. Graduado em Direito pela UFPA. Advogado, Sócio-Sênior de Bastos & Dias s/s, escritório especializado em Direito Empresarial. Professor de Teoria do Direito, Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Direito Econômico em cursos de Graduação e Pós-Graduação do Centro Universitário do Pará (Cesupa) onde também coordena o Programa de Pós-Graduação em Direito.

**Abstract:** The purpose of this article is to investigate the concept of equality defended by Ronald Dworkin in his work *Sovereign Virtue*. In it, it presents its theory as central to justify the distribution of resources and even its relation with the freedom of the individuals, later it is analyzed its application in environmental legislations, especially in the plan of community forest management, since the way in which it is predicted by the Instruction Normative 16 of the Chico Mendes Institute of Biodiversity Conservation, is not able to be applied by traditional communities because such legislation is not distributing the same resources for all, becoming the Dworkin theory very important for its understanding, attending to help our interpretation regarding the applicability of community management. The research is exploratory, aiming to guarantee familiarity with the investigated problem. The approach is qualitative and based on a bibliographic survey.

**Keywords:** Equal resources. Community Management Plan. Ronald Dworkin.

## 1 Introdução

O objetivo deste artigo é investigar o conceito de *igualdade* e sua aplicabilidade em legislações ambientais, que estejam dispostas de forma não igualitária. Esse conceito é o sustentado por Ronald Dworkin, um dos mais influentes pensadores contemporâneos, que apresenta sua ideia de igualdade em *A virtude soberana* como sendo central para justificar a existência, inclusive, da liberdade, coadunando-se com os princípios de igual respeito e igual consideração que norteiam a teoria dworkiniana de justiça.

Desse modo, a Teoria da Igualdade de Recursos apresentada por Dworkin busca ressaltar a importância da distribuição igual de recursos para cada cidadão, sem excluir a responsabilidade que cada um tem com eles e de utilizá-los de acordo com seus objetivos. Entretanto, tal destinação está sujeita ao raciocínio de que fazem parte de uma comunidade e, portanto, suas ações interferem nas demais, de modo que suas atitudes devem ser repensadas, pois podem prejudicar os outros.

A teoria de Dworkin pode auxiliar na compreensão e aplicação de normas de natureza ambiental, em especial as voltadas às comunidades tradicionais, como o plano de manejo comunitário e familiar, pois tais normas podem não estar dispostas de forma igualitária para todos.

O Plano de Manejo Florestal-Comunitário e Familiar (MFCF) foi instituído pelo Decreto n. 6.874, de 5 de junho de 2009, e será realizado por comunidades tradicionais e agricultores familiares, garantindo o uso sustentável das florestas, devendo esse ser garantido pelo Poder Público

de forma igual a todas as comunidades tradicionais. O problema do presente artigo centra-se na concretização do manejo comunitário pelos comunitários.

Assim, se buscou reunir teorias com o objetivo de responder ao seguinte problema de pesquisa: De que forma a desigualdade originada no Plano de Manejo Florestal-Comunitário e Familiar poderia ser resolvida através da Teoria da Igualdade de Recursos de Ronald Dworkin?

A pesquisa apresentada, quanto aos objetivos, é exploratória, visando a garantir maior familiaridade com o problema investigado. A abordagem é qualitativa e, como procedimentos, usou-se o levantamento bibliográfico sobre o tema.

O texto está estruturado em três seções principais, além desta introdução e das considerações finais. A seção 1 apresenta a descrição do Plano de Manejo Florestal-Comunitário e Familiar e sua problemática. Na seção 2 discute-se a importância da *igualdade* como fundamento na igualdade de recursos, tratando de sua relação com a liberdade. A seção seguinte apresenta a aplicação do Plano de Manejo Florestal-Comunitário e Familiar realizado pelas comunidades tradicionais na Teoria de Igualdade de Recursos de Dworkin, a argumentação em favor da aplicação dessa teoria nesta legislação. Ao final, são apresentadas as conclusões do estudo.

## **2 O Plano de Manejo Florestal-Comunitário e Familiar**

Inicialmente, é importante compreender de que se trata esse plano de manejo e o porquê da necessidade de ele ser analisado em conjunto com a Teoria da Igualdade de Recursos de Ronald Dworkin. No Brasil, os acordos firmados no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Eco-92), foram considerados estratégicos para uma efetiva discussão acadêmica sobre questões ambientais relacionadas com populações humanas. Dez anos mais tarde, importantes questões foram debatidas, e compromissos foram assumidos pelo Brasil na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), que apontou a significativos ativos ambientais, capazes de impulsionar, de forma ordenada, o desenvolvimento local, baseado no uso adequado dos recursos naturais por comunidades em florestas públicas. (FROEHLICH, 1998; ALLEGRETTI, 2008 *apud* TENÓRIO, 2018, p. 25).

A partir do ano de 2003, houve um grande esforço no âmbito dos governos federal e estadual, sobretudo na região norte do Brasil, para a efetiva criação e implementação de Unidades de Conservação (UCs), a fim de ordenar territórios e combater o desmatamento ilegal ligado à grilagem de terra, proteger regiões com alto valor biológico e atender demandas locais de comunidades tradicionais para o uso dos recursos naturais, a exemplo das categorias de uso sustentável como. FLONA, RESEX e RDS1 (VERÍSSIMO *et al.*, 2011 *apud* TENÓRIO, 2018, p. 26).

O manejo florestal é a atividade comprovada cientificamente mais indicada para fazer o uso sustentável da floresta nessas áreas, que é viabilizado por um somatório de técnicas para a retirada seletiva de árvores com interesse comercial e produtos não madeireiros. (BRASIL; SABOGAL *et al.*, 2009 *apud* TENÓRIO, 2018, p. 26). Por conseguinte, ele visa a uma exploração planejada da floresta, garantindo sua conservação para as presentes e futuras gerações.

Entretanto, algumas comunidades tradicionais exploram os recursos naturais presentes no seu território, bem como os comercializam de forma não sustentável, o que acaba por degradar a floresta e não contribuir para seu desenvolvimento.

Uma forma de prevenir tal degradação pode ser dar com o plano de manejo, como vimos, e com o MFCF, esse que foi instituído pelo Decreto 6.874, de 5 de junho de 2009, o qual será realizado pelas comunidades tradicionais e agricultores familiares como um meio de extrair das florestas seus subsídios de uma forma sustentável e não mais degradadora.

O conceito de manejo comunitário de recursos naturais apareceu com maior intensidade a partir da década de 80, quando cientistas naturais e sociais insistiam em demonstrar a relação entre degradação ambiental e questões de justiça social, empobrecimento rural e direitos indígenas. Este conceito traz consigo as práticas de gestão participativa disseminadas na Amazônia no final do século passado, quando vários grupos de produtores familiares rurais se envolveram em iniciativas de manejo comunitário, em resposta às diversas pressões sobre os recursos naturais comuns de que dependiam. (BENATTI, 2003, p. 137).

O Plano de Manejo Comunitário (PMC) é a governança local dos recursos da floresta, por meio da gestão de uma comunidade ou de um grupo de produtores familiares, a partir do empoderamento do negócio florestal, definido por critérios estabelecidos pela própria comunidade, seja com ou sem apoio de atores externos, respeitando as diretrizes, os princípios e os mecanismos de sustentabilidade socioeconômica e ambiental, previstos na legislação ambiental vigente. (TENÓRIO, 2009).

Desse modo, o PMC pode ser capaz de auxiliar uma comunidade tradicional na exploração de seus recursos naturais, fortalecendo sua própria associação e contribuindo para a aptidão de seus integrantes. Ele pode ocorrer através da gestão da comunidade com o apoio (ou não) de grupos externos e, em muitos casos, o apoio de grupos externos é de suma importância, pois a execução do PMC pela comunidade sozinha se torna difícil. De acordo com o Instituto Floresta Tropical (2013, p. 14), o manejo comunitário é assim definido: “O MFCF é a união do planejamento, de ações e de técnicas adequadas para o uso socioeconômico da floresta realizado por um grupo familiar ou de moradores locais que possuem o direito de uso da floresta”.

O propósito do plano em estudo é auxiliar as comunidades tradicionais na exploração de seus recursos de forma sustentável, ou seja, que não prejudique o meio ambiente ecologicamente equilibrado e respeitando seu conhecimento tradicional, bem como suas práticas, de modo que isso faça com que os comunitários queiram e possam realizá-lo na sua comunidade.

Dessa maneira, o manejo bem-concretizado garante que os comunitários possam alcançar seus objetivos e planos de vida a partir dele, bem assim a existência dos recursos florestais para as presentes e futuras gerações, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, o qual é, assim, observado por Sachs:

Quer seja denominado eco desenvolvimento ou desenvolvimento sustentável, a abordagem fundamentada na harmonização de objetivos sociais, ambientais e econômicos não se alterou desde o encontro de Estocolmo até as conferências do Rio de Janeiro. (2008, p. 33).

Por conseguinte, o manejo comunitário contribuiria para tal desenvolvimento, pois harmonizaria os objetivos sociais com os ambientais

e econômicos. Entretanto, com que nos deparamos na prática é com uma atividade compreendida de forma isolada, ou seja, sua legislação foi construída por um processo que não observou a participação da comunidade tradicional que será atingida por essa política, por isso vamos notar que incisos da legislação não condizem com uma realidade comunitária.

O cenário é de uma política de manejo comunitário é voltada a comunidades tradicionais, mas que passa a ser resumida em um modelo empresarial, que na prática, não se torna concretizável, pois não condiz com seu conhecimento tradicional.

A Teoria da Igualdade de Recursos de Ronald Dworkin vai nos auxiliar a compreender a melhor forma de se interpretar as legislações ambientais, visto que é importante, pois Dworkin reconhece a necessidade de atuação do Estado e das leis para que seja alcançada uma distribuição igualitária de recursos, bem como que todos os indivíduos sejam tratados da mesma maneira.

Pela teoria analisa-se que os integrantes das comunidades tradicionais que pretendem realizar o manejo comunitário não estão sendo tratados com equidade, pois não dispõem dos mesmos recursos para garantir a concretização dessa política de manejo, o que interfere nos seus objetivos e planos de vida.

A teoria é importante para o caso, visto que podemos aplicar sua interpretação em legislações ambientais e garantir a correta distribuição do plano de manejo comunitário de forma igual para todos.

### **3 A igualdade como fundamento na igualdade de recursos**

A princípio, Dworkin (2005) em *Virtude soberana: teoria e prática da igualdade* sustenta, de acordo com Brito Filho e Lamarão Neto (2016, p. 81), “que há dois princípios do individualismo ético essenciais a qualquer teoria liberal abrangente, a saber: o princípio da igual importância e o princípio da responsabilidade especial.

O primeiro se destinaria a assegurar que toda vida humana deveria ser bem-sucedida, em vez de desperdiçada, partindo de um ponto de vista objetivo. Nas relações do Estado com o indivíduo, cerne desse estudo, tornar-se-ia imprescindível que seus representantes

promovessem políticas públicas norteadas por tal diretriz, assim alcançando a igual consideração. O segundo princípio não se caracterizaria de forma metafísica, embora admitissem a biologia e a psicologia explicações causais convincentes sobre o motivo que levaria um indivíduo a viver como vive [...]. Assevera-se, contudo que, diante de opções apresentadas, o indivíduo teria responsabilidade por suas escolhas. (BRITO FILHO; LAMARÃO NETO, 2016, p. 81).

Ademais, para Dworkin o mercado deveria ser um aliado da teoria para concretizar os princípios, mas ele costuma ser visto como um inimigo da igualdade de recursos, e isso ocorreu em virtude de as formas adotadas pelos mercados em países industriais, incentivarem uma desigualdade quanto à propriedade. Entretanto, de acordo com Dworkin, o mercado deve ser compreendido de forma diferente: “Defendo que uma divisão igualitária de recursos pressupõe alguma forma de mercado econômico, principalmente como uma ferramenta analítica, mas também, até certo ponto, como uma instituição política real”. (2015, p. 80).

Nesse viés, a ideia de mercado econômico através da atribuição de preços a uma grande variedade de bens, tem que estar no núcleo da teoria a respeito da igualdade de recursos e não ser visto como inimigo, pois ele possui um papel central em sua concretização. Dworkin vai demonstrar isso através do seguinte exemplo de divisão igualitária de recursos, chamado por ele de “teste da cobiça” o qual vai determinar que nenhuma divisão de recursos será igualitária se, depois de realizada, qualquer pessoa prefira o quinhão de outrem ao próprio. (DWORKIN, 2005).

Pode-se demonstrar de imediato a questão principal construindo-se um exercício bem simples de igualdade de recursos [...]. Suponhamos que um grupo de náufragos vai parar em uma ilha deserta que tem recursos em abundância e é desabitada, e que o grupo talvez só venha a ser resgatado depois de muitos anos. Esses imigrantes aceitam o princípio de que ninguém tem direito prévio a nenhum dos recursos, mas que devem ser divididos igualmente entre todos. (DWORKIN, 2005, p. 81).

Desse modo, ao elegerem um imigrante para dividir os recursos segundo o princípio acima, serão encontrados problemas, como, por exemplo, o de ele obter êxito com a divisão física deles; além disso, a distribuição pode não ser igualitária por um motivo que não é detectado no teste, de acordo com Dworkin (2005, p. 82): “Suponhamos [...] que o responsável pela divisão chegasse ao resultado transformando todos os recursos disponíveis em um grande estoque de ovos de tarambola e clarete pré-filoxera [...] e dividisse essa fartura em porções iguais”.

Esse exemplo demonstra que quem não gosta de ovos de tarambola e clarete achará que não foi tratado com igualdade na divisão, ou seja, o teste não deu certo e não foi pela questão de ele preferir algo que não pertence a ele. A questão é que ele preferiria que os recursos tivessem sido tratados de maneira justa, que fosse usado o critério de divisão igual porque a combinação de recursos vai favorecer determinadas preferências em detrimento de outras e uma injustiça é produzida. (DWORKIN, 2005).

Diante disso, Dworkin fundamenta (2005, p. 83): “O responsável pela divisão precisa de um mecanismo que ataque dois focos distintos de arbitrariedade e possível injustiça. O teste de cobiça não se satisfaz com uma simples divisão mecânica de recursos.” Desse modo, ele vai dar outro exemplo através de um leilão para que se solucionem esses problemas.

Suponhamos que o responsável pela divisão entregue a cada imigrante um número grande e igual de conchas de mariscos, que são suficientemente numerosas e sem valor intrínseco para ninguém, para usarem como fichas em um mercado do seguinte tipo. [...] Cada objeto da ilha [...] é enumerado como lote a ser vendido, a não ser que alguém avise ao leiloeiro [...] de seu desejo de fazer um lance por alguma parte de um objeto, por exemplo, uma parte de determinado terreno, e, nesse caso, tal parte se torna um lote independente. (DWORKIN, 2005, p. 83).

Por meio desse segundo teste (leilão), os imigrantes continuam livres para alterar seus lances mesmo se já tiver sido dado um preço inicial. Dessa maneira, não ocorrerá a cobiça pois qualquer um poderia ter comprado tal porção com suas conchas, e ninguém ficaria na situação do exemplo anterior. (DWORKIN, 2005).



A igualdade de recursos pressupõe que os recursos dedicados à vida de cada pessoa devem ser iguais e, a partir disso, o objetivo necessita de uma métrica e, de acordo com Dworkin (2005, p. 86), “o leilão propõe o que o teste de cobiça assume, isto é, que a verdadeira medida dos recursos sociais dedicados à vida de uma pessoa seja determinada indagando sobre a real importância desse recurso para os outros”.

Na igualdade de recursos, as pessoas decidem que tipo de vida ambicionam mais e o que desejam buscar, estando munidas de um conjunto de informações sobre o custo real de suas escolhas e das consequências para outras pessoas e, por conseguinte, ao estoque total de recursos que pode ser equitativamente utilizado por elas. Dworkin (2014, p. 545) explica que “suas escolhas não são limitadas por nenhum juízo coletivo acerca do que é importante na vida, mas somente pelos verdadeiros custos de oportunidade que suas escolhas impõem aos outros”.

Contudo, Dworkin entende que não constituímos uma sociedade de naufrágos, e que é preciso levar a fantasia ao mundo real e, mais ainda, ao mundo contemporâneo das economias modernas. Assim, uma economia socialista ou qualquer outro modelo em que as autoridades comandem e determinem os preços e a produção seria uma realização imperfeita dos valores defendidos até então.

Para Dworkin, o que melhor realiza a igualdade por ele proposta é uma economia de livre-mercado, e essa seria, basicamente, uma economia capitalista, porque as pessoas entram no mercado em igualdade de condições para a escolha dos recursos. (DWORKIN, 2014, p. 546).

Diante da perspectiva de que os recursos da vida de cada pessoa devem ser iguais, é importante ressaltar a relação entre o mercado e a igualdade desses recursos. O fato de as pessoas para entrarem no mercado devem estar em igualdade de condições, esse foi um dos fatores para que o leilão trazido por Dworkin desse certo; as pessoas estavam com a mesma quantidade de fichas para usar.

A diferença, de acordo com Nobre (2015, p. 372), “é que na teoria de igualdade de recursos as pessoas decidem possuindo informações sobre o custo de suas escolhas às outras pessoas, passando a decisão política [...] ser decidida já no nível inicial” a qual foi levada para um segundo nível na igualdade de bem-estar. A igualdade de recursos também pressupõe assumir responsabilidades:

Além de assumir responsabilidade no sentido de identificação, a igualdade de recursos exige que as pessoas assumam a responsabilidade no sentido de arcar com os custos que suas escolhas impõem aos outros. A igualdade de recursos permite que cada pessoa busque essa concepção do que é valioso na vida e garante que as pessoas compartilhem de forma igual com ela. (RIPSTEIN, 2007, p. 13, tradução nossa).<sup>1</sup>

Nobre (2015, p. 382): “Dworkin deseja realizar uma distribuição justa. Contudo, uma distribuição para ser justa necessita propiciar condições para realizar, a cada indivíduo, a vida que para este tem valor.” É válido enfatizar, também, a atuação do governo nesse mercado, pois tudo o que o governo de uma comunidade realiza vai influenciar nos recursos que cada indivíduo dispõe e conseqüentemente nos seus resultados, não apenas as ações do Estado influenciarão como também as ações pessoais desses cidadãos, entretanto, essas pessoais vão depender de ações políticas, como as leis. (DWORKIN, 2012).

As leis e políticas de uma comunidade constituem a sua solução política. As leis fiscais são, obviamente, centrais para uma solução política, mas todas as outras partes do direito pertencem também a essa solução: a política fiscal e monetária, o direito laboral, o direito e a política ambiental, o planejamento urbano, a política externa, a política de cuidados de saúde, a política de transportes, a regulação de medicamentos e alimentos e tudo mais. A mudança de algumas destas políticas altera a distribuição da riqueza pessoal e da oportunidade na comunidade, dadas as mesmas escolhas, sorte, capacidades e outras variáveis pessoais de cada indivíduo. (DWORKIN, 2012, p. 361).

Desse modo, percebemos que é necessário analisar, em conjunto, as ações do indivíduo com as do governo, de tal maneira que os recursos que um cidadão possui são influenciados, sim, por suas escolhas pessoais,

---

<sup>1</sup> “In addition to taking responsibility in the sense of identification, equality of resources asks that people take responsibility in the sense of bearing the costs that their choices impose on others. Equality of resources allows each person to pursue this or her own conception of what is valuable in life and ensures that people have equal shares with to pursue it.”

mas a presença do Estado se torna importante para a concretização desses objetivos, ele não pode ser deixado de lado, e uma maneira de contribuir com os objetivos da população é através das suas leis e políticas. (DWORKIN, 2012).

Portanto, a igualdade de recursos é a concepção de Dworkin de tratar as pessoas como iguais, que se preocupa com a articulação de princípios de que as instituições políticas precisam ser organizadas, para que, desse modo, os recursos que vão pertencer a uma pessoa precisam ser medidos pelo que vai custar às outras pessoas. (GUEST, 2010).

A questão acerca da necessidade da presença do Estado para que isso aconteça vai ser visto quando analisarmos a aplicação da teoria do manejo comunitário, haja vista que, muitas vezes, as legislações ambientais buscam uma lei ideal, que não atende à comunidade atingida por ela, o que interfere também na sua liberdade, pois ela possui uma forte relação com a igualdade.

### **3.1 A relação da liberdade com a igualdade**

Dworkin introduz a ideia diferente de igualdade de recursos. Ele promete mostrar o quão longe de ser valores opostos, liberdade e igualdade são inseparáveis. Também promete reconciliar a maneira como um Estado deve pensar em seus cidadãos com a maneira como esses cidadãos pensam sobre suas próprias vidas. (RIPSTEIN, 2007, p. 10, tradução nossa).<sup>2</sup>

De acordo com Dworkin (2005, p. 158), “se aceitarmos a igualdade de recursos como a melhor concepção de igualdade distributiva, a liberdade se torna um aspecto da igualdade, em vez de um ideal político independente possivelmente em conflito com ela, como se costuma pensar”. No entender de Dworkin, essa liberdade não está atrelada a convicções morais:

---

<sup>2</sup> “In place of the discredited idea of equality of welfare, Dworkin introduces the very different idea of equality of resources. It promises to show how far from being opposed values, liberty and equality are inseparable. It also promises to reconcile the way a state should think of its citizens with the way those citizens think about their own lives.”

Essas são as minhas razões para pensar que qualquer defesa atraente das liberdades moralmente importantes deve seguir por outro caminho, menos convencional: não pela insistência de que a liberdade é mais importante que a igualdade, mas mostrando que essas liberdades devem ser protegidas segundo a melhor definição da igualdade distributiva, a melhor explicação de quando a distribuição de propriedades na sociedade trata cada cidadão com igual consideração. (DWORKIN, 2005, p. 159).

Dessa maneira, a igualdade de recursos será capaz de oferecer uma igualdade distributiva direta e sensível em relação à liberdade, de modo que a distribuição igualitária não vai depender dos resultados como preferência e satisfação, mas por um processo de decisões em que as pessoas vão assumir responsabilidades com suas decisões e projetos.

Entretanto, na medida em que a coletividade assume responsabilidades, tais decisões são orientadas por uma ideia de que pertencem a uma comunidade de igual consideração, de tal forma que sejam identificados seus planos junto com os das outras pessoas e, assim, futuramente, a reelaboração de seus planos vai ser utilizada conforme a justa parcela de recursos em princípio disponíveis para todos.

A aproximação de uma sociedade com igualdade de recursos dependerá de um processo de discussão adequado e, para que isso ocorra, é necessário um grau substancial de liberdade. Dworkin (2005, p. 160) refere: “Pois o verdadeiro preço para outrem de uma pessoa ter algum recurso ou oportunidade só pode ser descoberto quando as aspirações e as convicções das pessoas são autênticas”.

Desse modo, a liberdade é necessária à igualdade, e é falsa a ideia de que, ao cercear a liberdade, estar-se-ia promovendo a igualdade de recursos como podemos observar:

Mas nem todo cerceamento da liberdade que se diga promover a igualdade de recursos realmente o faz, e infringir as liberdades que os liberais se preocupam muito em proteger – as liberdades moralmente mais importantes – raramente, se tanto, poderia contar como contribuição à igualdade assim entendida. A igualdade de recursos oferece uma explicação mais convincente de nossas convicções intuitivas sobre a importância da liberdade do que qualquer teoria segundo a qual liberdade e igualdade são virtudes independentes e, às vezes, conflituosas. (DWORKIN, 2005, p. 161).

A partir disso, o autor afirma que, diante de um conflito entre liberdade e igualdade, a igualdade deve perder (DWORKIN, 2005, p. 169): “Faça essa afirmação ousada porque acredito estarmos hoje unidos na aceitação do princípio igualitário abstrato: o governo deve agir para tornar melhor a vida daqueles a quem governa”. Deve, desse modo, apresentar igual consideração por todos.

Outrossim, quem interpreta que a liberdade e a igualdade entram em conflito tem que pensar que proteger a liberdade significa agir contra a ideia de igual consideração por todos os cidadãos.

De tal maneira, isso não significa que ninguém seja capaz de negar o princípio igualitário; pelo contrário, Dworkin ressalta (2005, p. 1690): “É possível que as pessoas tenham uma série de motivos para rejeitar o princípio totalmente ou qualificá-lo de maneira importante”, como também, se as pessoas argumentassem que, apesar do governo ter que demonstrar igual consideração para com todos, não poderia deixar de lado outros valores que não são atingidos pela igual consideração. Segue um exemplo disso:

Poderiam pensar, por exemplo, que o governo também deveria ter como objetivo aumentar a influência e o poder da nação por amor à glória, e não pelo bem de cada um dos cidadãos, ou, o que seria mais plausível, que o governo deveria ter como objetivo oferecer conhecimentos ou proteger e desenvolver a arte e outras formas de cultura elevada, novamente por amor ao próprio saber e à própria arte, e não pelo papel que tenham na melhoria da vida do povo. (DWORKIN, 2005, p. 169).

O princípio igualitário poderia ser qualificado de diferentes formas, mas Dworkin (2005) ressalta que ele não seria ser qualificado, de maneira que permitisse que a liberdade vencesse em um conflito com ele. Para o autor, a rejeição do princípio está fora de discussão, bem como está fora o fato de as autoridades se preocuparem mais com a vida de alguns cidadãos do que com a vida de outros. (DWORKIN, 2005).

É importante compreender que a liberdade não pode ser interpretada com um valor independente do papel que realize na vida de quem a possui, pois algumas pessoas interpretam a arte com seu valor autônomo e rival da igualdade, mas isso ocorre, pois acreditam que o valor da arte é

independente da sua contribuição na vida das pessoas, e o mesmo não pode ocorrer com a liberdade, ela não pode ter esse valor intrínseco como analisamos:

Mas ninguém poderia ser entusiasta da liberdade, como algo de valor intrínseco, se não achasse que a vida levada em certas condições de liberdade fosse, exatamente por esse motivo, mais valiosa, por ser uma vida mais autônoma ou mais autêntica, ou ter mais dignidade, ou melhor em qualquer outro aspecto. Assim, embora possa parecer plausível que não se esgote o valor da arte nas diversas maneiras de tornar a vida pelo menos de algumas pessoas, uma afirmação paralela não parece plausível para direitos como a liberdade de escolha em expressão, tratamento médico ou trabalho. (DWORKIN, 2005, p. 171).

Posto isso, ao considerar o valor da liberdade a partir da vida vivida com liberdade possuindo mais valor, então o princípio igualitário requer do Estado que cuide dela, partindo da hipótese de que ele tenha consideração pela vida daquelas a quem governa, posto que elas estão relacionadas. (DWORKIN, 2005).

Ademais, não se pode admitir que o governo, sendo obrigado a ter igual consideração por todos, em alguns casos, demonstre mais consideração por alguns do que por outros. Isso seria *incoerência* para Dworkin (2005, p. 171), e um exemplo disso trazido pelo autor seria: “Suponhamos, por exemplo, que os pobres teriam melhor atendimento médico e levariam uma vida melhor em geral, se a medicina particular fosse eliminada, e que demonstrar igual consideração por eles exija isso.”

Nesse caso, se fosse recusado eliminar essa medicina, os pobres iriam ficar em situação pior do que defenderia a igual consideração, e, como foi referido, a liberdade só teria valor se fosse analisada sua contribuição na vida das pessoas, tal resultado causaria, na vida dos pobres, de excluir a medicina privada não podendo ser justificado por um princípio que não tenha relação com a consideração do governo para com seus cidadãos. (DWORKIN, 2005).

Destarte, diante de um conflito entre liberdade e igualdade, a primeira precisa perder, pois seria revoltante o governo demonstrar consideração pela vida das pessoas e, em alguns casos, demonstrar mais consideração em relação a alguns do que a outros. Seria *imoral*, bem como a liberdade

não pode ser tratada como independente do princípio igualitário. Como ressalta Dworkin (2005, p. 172): “Temos esse motivo importante para nos empenhar por demonstrar que não existe nenhum conflito genuíno, que nenhum direito à liberdade que quiséssemos reconhecer seria prejudicado pelas políticas que nossa concepção de igualdade exige.”

É válido explicar que as pessoas costumam empregar diferentes concepções de igualdade, de acordo com Dworkin (2005, p. 176): “As pessoas costumam empregar a ‘igualdade’ [...] no sentido direto, para descrever alguma dimensão de identidade indicada pelo contexto.” E isso provoca confusão quando pessoas com concepções diferentes de igualdade passam a discutir, é o que foi observado no exemplo da medicina privada:

Quando alguém propõe a eliminação da medicina particular, por exemplo, para proteger a igualdade, está claramente invocando a igualdade em seu sentido normativo. Essa pessoa acredita que tratar as pessoas como iguais requer igualar suas circunstâncias de modo que abranja oportunidades iguais de tratamento médico. (DWORKIN, 2005, p. 176).

É possível analisar que a afirmação parte de uma concepção normativa de igualdade, bem como outra que pessoa que rejeitasse tal afirmação acreditaria que a concepção mais sólida de igualdade não defende isso, pois tais discussões giram em torno do que a igualdade requer. (DWORKIN, 2005).

Todavia, uma pessoa pode apresentar sua opinião defendendo que a liberdade é mais importante que a igualdade, de modo que a liberdade deve prevalecer em detrimento do que outra pessoa pensa sobre o que o princípio da igualdade requer. De acordo com Dworkin (2005, p. 176), essa pessoa: “emprega a igualdade no sentido simples, descritivo, para indicar identidade em uma dimensão em que seu adversário, mas não ele, considera essencial para a igualdade como ideal político”.

Posto isso, quando alguém afirma que a igualdade deve ceder à liberdade, não acredita que exista um conflito entre as duas; enquanto ideais, está negando, na verdade, que a concepção de igualdade normativa de outra pessoa seja uma concepção sólida. (DWORKIN, 2005).

Diante disso, para Dworkin (2005) a igualdade de recursos fornece a melhor concepção de igualdade distributiva, e, segundo tal concepção, os direitos à liberdade considerados fundamentais seriam parte da igualdade distributiva e estariam protegidos quando se alcança a liberdade, como podemos observar:

Meu argumento, portanto, não se baseou em nenhuma afirmação de que a maioria das pessoas pense que a liberdade é mais importante do que outros aspectos de suas circunstâncias. (é claro que muita gente acha a liberdade essencialmente importante para sua própria vida, como acredito que todos devem achar). Nem me baseei em nenhuma afirmação instrumental sobre as consequências de longo prazo da proteção de qualquer liberdade em especial. (DWORKIN, 2005, p. 248).

Desse modo, portanto, o autor ressalta que sua intenção não é demonstrar que as pessoas pensam que a liberdade é mais valiosa que outros valores, apesar de ocorrer isso com determinadas pessoas. Entretanto, propõe argumentar que os direitos relacionados à liberdade e considerados fundamentais para a igualdade, não estão protegidos no momento em que se efetiva a liberdade. (DWORKIN, 2005).

Nessa perspectiva, Dworkin (2005, p. 248) enfatiza: “A liberdade é essencial para a justiça política porque a comunidade que não protege a liberdade de seus membros não os trata, não pode tratá-los com igual consideração da melhor forma que se possa entender o que significa.” Destarte, se a liberdade não for protegida, não será possível concretizar a igualdade e, portanto, proteger a justiça política.

Minha preocupação era que alguns leitores achassem meu argumento pela liberdade degradante para tal virtude, pois esse argumento pareceria tornar a liberdade somente instrumental ou subordinada à igualdade, como se apenas nos importássemos com a liberdade como circunstância útil para alcançar uma distribuição de recursos justa. (DWORKIN, 2005, p. 249).

Entretanto, seu objetivo não está descrito acima; o autor pretendia demonstrar que a liberdade e a igualdade não podem entrar em conflito como duas *virtudes políticas* fundamentais, já que a igualdade só pode



ser definida quando a liberdade está em vigor. Por conseguinte, a liberdade e a igualdade são seriam virtudes independentes, mas aspectos do mesmo ideal de associação política, e, por isso, quando é declarado fé na liberdade significa que se está afirmando a forma como se abraça a igualdade. (DWORKIN, 2005).

Desse modo, Dworkin (2005, p. 251) afirma: “É claro que a integridade da liberdade e da igualdade se mantém, pelo menos dessa maneira, só para a igualdade concebida como igualdade de recursos.” Essa afirmação é o que o autor quer dizer quando se refere que ao nos declararmos em favor da liberdade, passamos a identificar em que sentido somos igualitários.

Portanto, podemos compreender que a liberdade seria importante para a concretização da igualdade, na perspectiva da igualdade de recursos, ambas não podem ser compreendidas como concepções diferentes; a liberdade não é mero instrumento para a igualdade, elas fazerem parte do mesmo ideal e, por isso, devem caminhar juntas, tendo em vista que é importante também para a concretização da justiça política de uma sociedade.

Nesse sentido, a igualdade de recursos requer que para se tratar as pessoas como iguais, elas precisam ser colocadas em uma posição igual à das outras de modo que sejam livres para conduzir sua vida da maneira como desejam. Elas partem de uma situação igual para serem livres para se encaminhar de acordo com seus objetivos. (GUEST, 2010).

A relação entre liberdade e igualdade de recursos pode ser analisada em legislações ambientais, mais precisamente a ausência de implementação da igualdade de recursos, o que repercute em povos e comunidades tradicionais como vemos na próxima seção.

## **2 Implicações do conceito de igualdade nas normas que regem o Plano de Manejo Florestal-Comunitário e Familiar**

Como analisamos Dworkin (2005), é preciso analisar, em conjunto, as ações dos indivíduos com as do governo, pois os recursos que o indivíduo possuir não são resultado apenas de suas escolhas, mas da presença do Estado. A Teoria de Igualdade de Recursos, de Dworkin, nos auxilia a interpretar que o Estado não está sendo capaz de assegurar a correta aplicação de legislações ambientais como o Plano de Manejo Comunitário-

Familiar, pois sua execução prevista pela legislação não garante a igualdade de oportunidades para que todos realizem a política do manejo, como vamos analisar na Instrução Normativa n. 6, de 4 de agosto de 2011, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMbio).

O art. 3º da referida instrução elenca, em seus incisos, que as atividades de manejo comunitário obedecerão às diretrizes e, dentre elas, a geração e sistematização de informações técnico-ecológicas advindas da prática do manejo florestal comunitário visando à geração de conhecimentos para a melhoria do próprio manejo florestal, além de parcerias com o setor acadêmico; geração e sistematização de informações técnico-ecológicas advindas da prática do manejo florestal comunitário visando à melhoria da gestão das Unidades de Conservação (UCs), além de oportunidades como pagamento por serviços ambientais, acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e outros fins.

As diretrizes de geração e sistematização técnica, previstas nos incisos, não podem ser realizadas, na prática, por uma comunidade tradicional sozinha, visto que muitos comunitários não possuem aptidão para realizar tal tarefa, o que dificulta sua concretização, por ser um modelo empresarial que não está disposto de forma igualitária na realidade comunitária.

Os povos tradicionais são orientados a desenvolver o manejo florestal, considerando as legislações e recomendações técnicas, que, no geral, estão baseadas em modelos jurídico-burocrático-empresariais, com alto grau de complexidade para serem implementadas (BENATTI, 1999 *apud* TENÓRIO, 2018, p. 26). Diante de uma legislação que não garante igualdade de recursos, os projetos de manejo comunitário buscam apoio de grupos externos para serem efetivados, como o projeto “Oficinas Caboclas do Tapajós”:

Para servir de contraponto, foi visitado o Projeto Oficinas Caboclas do Tapajós (OCT) do IPAM, que tem uma abordagem bem diferente. Nesse projeto, grupos de quatro comunidades foram formados para produzir móveis rústicos de madeira, utilizando ferramentas manuais simples e conhecidas pelos comunitários. Os grupos começaram trabalhando com madeira morta e comercializando a produção em feiras regionais. O projeto é coordenado por um

sociólogo e especialista na capacitação de grupos comunitários. (BENATTI, 2003 p. 142).

Como foi explicitado acima, o manejo florestal no projeto é orientado por um especialista que ajuda as comunidades locais, e o empreendimento ocorre de acordo com o conhecimento do grupo, ou seja, a atividade empresarial está disposta em iguais condições para todos da comunidade, permitindo-lhes que alcancem seus objetivos, pois possuem igualdade de recursos. (BENATTI, 2003).

O componente de manejo florestal está sob a responsabilidade de um consultor, especialista em manejo comunitário florestal, que está estruturando o componente de manejo florestal em conjunto com os grupos comunitários. A escala do empreendimento foi definida para ser compatível com a capacidade e o conhecimento do grupo, e o desenvolvimento do projeto é ajustado à capacidade de desenvolvimento dos grupos. Assim, o grupo tem sempre o controle de desenvolvimento do projeto. O consumo de madeira é de pequena escala, apenas 4 metros cúbicos por ano. Logo, o consumo é menor do que a quantidade de madeira disponível nas áreas demarcadas para o manejo florestal, garantindo uma abundância de matéria-prima para os projetos. (BENATTI, 2003, p. 143).

Desse modo, diante da insuficiência da legislação, as condições igualitárias (para se concretizar o manejo) devem ser buscadas por meio de grupos. O projeto OCT também aumentou a renda de seus integrantes em até 50% e fez com que ocorresse a capacitação das comunidades locais, utilizando uma tecnologia aliada ao conhecimento tradicional.

O atual modelo de manejo florestal comunitário está baseado nos sistemas de manejo florestal industrial: envolvendo inventários florestais de 100% e o manejo intensivo da floresta para produzir madeira serrada. Esse modelo implica sofisticação tecnológica, escala e nível de organização social muito além da capacidade da grande maioria das organizações comunitárias. É necessário flexibilizar as políticas de manejo comunitário para reconhecer outras formas de uso do recurso florestal, envolvendo inventários baseados em amostras de 10 a 20% e uma exploração menos

intensiva da floresta, a fim de possibilitar a utilização de tecnologias mais simples e numa escala menor. Nessa linha, as comunidades têm demonstrado a capacidade de produzir artefatos de maior valor por unidade de madeira utilizada. (BENATTI, 2003, p. 145).

Por conseguinte, o atual modelo de manejo comunitário é injusto, haja vista que não garante (como observamos) os recursos para que as comunidades tradicionais o efetivem e alcancem seus objetivos, como analisamos em Dworkin (2005), segundo que o atual modelo reclama por uma flexibilização. Também encontramos desigualdade nos incisos do § 2º da mesma Instrução Normativa n. 16:

Art. 4º, § 2º. O Manejo Florestal Comunitário deverá contribuir com a gestão da Unidade de Conservação e terá como objetivo um ou mais dos itens abaixo listados: [...]

II – desenvolver formas de manejo florestal comunitário que garantam a auto-gestão do empreendimento em todas as etapas, desde a elaboração do

plano de manejo comunitário até a comercialização do produto florestal. [...]

III – avaliar a capacidade de gestão do manejo florestal comunitário pela população tradicional beneficiária. [...]

Os objetivos elencados acima, como garantir a autogestão e avaliar a capacidade de gestão do manejo florestal, também não podem ser implementados na prática, pois estão voltados a modelos empresariais e não a comunidades tradicionais. Isso demonstra, também, que a comunidade tradicional não participou do processo de elaboração da Instrução Normativa, o que afirma a insuficiência do poder estatal em distribuir recursos de forma igualitária.

Um exemplo é a falta de reconhecimento nos meios políticos e sociais quanto à capacidade de a comunidade assumir papel mais forte nos serviços públicos através das organizações sociais e iniciativas comunitárias, atribuindo ao Estado a regulação e coordenação das políticas públicas e não, necessariamente, a execução direta das mesmas. (CERVI; SCHMIDT, 2016, p. 3).

Desse modo, fica constatada, também, a ausência da comunidade tradicional na elaboração dessa política; seu papel nos serviços públicos é frágil de modo que é transferida ao Estado a regulação da política pública, não permitindo a execução direta do manejo pelos comunitários, pois esses não participaram da formulação do manejo comunitário.

É possível afirmar a ausência da participação dos comunitários quando se compreendem os incisos da Instrução Normativa analisados acima, já que não reproduzem a realidade comunitária, mas uma realidade empresária, em que seus objetivos e diretrizes estão voltados a empresas que possam realizar e não a quem a política é destinada (comunidades tradicionais), ocasionando desigualdade.

Os debates entre Dworkin e seus críticos são inestimáveis para interpretar a jurisprudência constitucional canadense, argumentarei, porque a Suprema Corte nem sempre justifica adequadamente as concepções de igualdade, dignidade, etc. que incorpora ao direito constitucional. (MILLER, 2011, p. 3, tradução dos autores).<sup>3</sup>

Do mesmo modo que os debates de Dworkin auxiliam na interpretação da jurisprudência constitucional-canadense, para analisar concepções de igualdade, eles também podem viabilizar a interpretação da referida Instrução Normativa, como vimos, através de seus dispositivos, que traduzem critérios desleais e desiguais.

Este ponto é fundamental em sua teoria, pois um governo, não é capaz, portanto, de igualar as pessoas em felicidade, satisfação, em êxito. No entanto, pode ser capaz de distribuir recursos, por meio de políticas públicas que propiciem ao indivíduo condições de atingir uma igualdade apta a conferir igual consideração, resgatando, assim, por meio da igualdade a verdadeira liberdade. (NOBRE, 2015, p. 372).

---

<sup>3</sup> “The debates between Dworkin and his critics are invaluable for interpreting Canadian constitutional jurisprudence, I will argue, because the Supreme Court does not always adequately justify the conceptions of equality, dignity, etc. that it incorporates into constitutional law.”

Como analisado acima, através da teoria de igualdade, o Estado não é capaz de distribuir os mesmos recursos para todos diante da legislação do manejo comunitário para que as comunidades tradicionais possam auferir igual consideração, garantindo igualdade para todos os comunitários, pois a realidade com a qual nos deparamos é de uma legislação injusta, que interfere na própria liberdade de exercício dessa política, pois vai inviabilizá-la.

Não obstante, não se pode olvidar das máximas estabelecidas nos arts. 5º e 6º da CF/88, que determinam a inviolabilidade do direito à vida, à segurança, à propriedade, bem como o direito à saúde. Seguindo o argumentado na primeira parte deste trabalho, denota-se que a proteção do conhecimento tradicional exige o cumprimento de todos esses preceitos, caso contrário, haverá uma afronta à e a violação da qualidade de vida sadia de coletividades, que se encontram ameaçadas por interesses econômicos. (RABBANI, 2016, p. 163).

Se a proteção do conhecimento tradicional exige o cumprimento dos preceitos previstos na Constituição Federal, como é possível analisar acima, a proteção do conhecimento tradicional também não foi observada na Instrução Normativa em tela, quando nos deparamos com requisitos que não podem ser implementados, como vimos, os conhecimentos tradicionais também estão protegidos pela Constituição:

De fato, a proteção do meio ambiente está expressa no art. 225 da CF/88, que determina o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao mesmo tempo que incumbe ao Estado *lato sensu* o dever de proteção dos recursos naturais e da coletividade. Portanto, há um preceito constitucional claro e definido do direito-dever de proteção do meio ambiente, que se irradia sobre o ordenamento jurídico pátrio. Este preceito constitucional torna possível toda e qualquer proteção do conhecimento tradicional no ordenamento jurídico brasileiro. (RABBANI, 2016, p. 163).

A proteção dada ao conhecimento tradicional pode ser observada através da concretização do manejo comunitário, pois esse pode viabilizar o desenvolvimento sustentável de recursos naturais, como estudado; caso

contrário, a degradação do espaço físico pode prejudicar o conhecimento tradicional, como ressalta Rabbani:

É dentro desse conjunto de relações que o conhecimento tradicional se nutre, estabelecendo um vínculo íntimo com o local físico. Portanto, a degradação do espaço territorial e de seu ecossistema é um dos principais causadores da violação do conhecimento tradicional, uma vez que esse somente pode ser interpretado “dentro do contexto da cultura em que é gerada”, precisamente pelas características da transmissão do conhecimento pela oralidade e pela classificação das espécies segundo suas próprias categorias e nomes. (RABBANI, 2016, p. 162).

Torna-se cada vez mais importante que o manejo comunitário seja capaz de observar o conhecimento tradicional da comunidade, para que ela possa concretizá-lo e garantir seus objetivos, dispondo dos mesmos recursos, pois, caso contrário, estaremos diante de uma transferência de recursos desigual.

Ao desprezar e omitir proteção às minorias devastadas pelo poder econômico, provamos que falhamos na tarefa de proteger nossa própria espécie e o que dizer do meio ambiente que nos sustenta? Ao se negar a proteção dos conhecimentos tradicionais e dos meios em que esses conhecimentos são produzidos, manifestados e nutridos, nega-se a própria existência de populações tradicionais e, em consequência, violam-se direitos fundamentais como à vida, à liberdade, à dignidade da pessoa humana, etc. (RABBANI, 2016, p. 172).

Podemos sustentar que a ausência de previsão de modos tradicionais no manejo comunitário prejudica a liberdade como visto acima, mas essa vai interferir na própria igualdade de recursos, pois, sem igualdade de condições, não será possível efetivar a liberdade de atuar com seus recursos para atingir seus objetivos. Castro e Oliveira, ao analisarem o modelo de Reservas Extrativistas (Resex), a respeito do seu plano de manejo, fundamentam:

Assim, pode-se ponderar que a construção das regras sem o entendimento efetivo das mesmas pelos ribeirinhos os distancia de tal maneira da norma que eles não a sentem como algo válido, negociado, acordado. Estas acabam sendo vistas como uma imposição externa às suas vontades, o eu tenho como consequência direta o não cumprimento, ou o sentimento de direito de não cumprir aquilo com o que não estão de acordo e que está em oposição. (2016, p. 451).

O que os autores sustentam é importante para se compreender que o modelo de plano de manejo aplicado a reservas extrativistas, analisado acima, é visto pelas comunidades tradicionais como uma imposição à sua vontade do mesmo modo que ocorre no manejo comunitário foco estudado neste presente artigo, pois, em ambos, não ocorreu entendimento efetivo e participação da comunidade tradicional, o que dificulta sua realização.

O modelo atual de Resex considerando a pesquisa realizada, carece de ser melhorado do ponto de vista que haja suporte para que os moradores entendam e concebam o novo cenário em que foram imersos e possam se articular social e financeiramente para manterem seus modos de vid. (CASTRO; OLIVEIRA, 2016, p. 457).

A carência do modelo de plano de manejo, proposto às Resex, se equipara ao manejo comunitário, justamente pelo fato de os comunitários estarem impossibilitados de se relacionar social e financeiramente com seu modo de vida através dessa política, tendo em visto que não foram observados seus conhecimentos tradicionais na elaboração da política.

Castro e oliveira (2016, p. 457) lembram: “É evidente que, para que os modos de vida dessas populações possam ser garantidos, estas devem deixar de ser ‘invisíveis’ do ponto de vista das políticas públicas.” Durante a elaboração de política ambiental, é de suma importância a presença das comunidades que serão afetadas por elas, pois, dessa maneira, será possível executar um manejo comunitário de forma justa.

Podemos concluir que a Instrução Normativa citada que regula o manejo comunitário que será executado por comunidades tradicionais, não está disposta de forma igualitária, já que não garante iguais condições para todos os comunitários. Eles não dispõem dos mesmos recursos para



concretizar suas políticas e atingir seus objetivos e metas e exercer sua própria liberdade, bem como não possuem igualdade de recursos, visto que da forma como está redigida, a política se torna inaplicável por não observar a peculiaridade dos conhecimentos e a realidade de uma comunidade tradicional, sendo, portanto, injusta.

## **5 Considerações finais**

Ronald Dworkin (2005), ao fundamentar a igualdade como base na igualdade de recursos, defende que os recursos da vida de cada pessoa devem ser iguais, e que, por isso, a economia de livre-mercado seria a melhor proposta, pois as pessoas deveriam entrar no mercado com igualdade de condições.

Na teoria de Dworkin, todas as pessoas estão interligadas de modo que suas decisões se baseiam em informações sobre o custo de suas escolhas na vida de outras pessoas. Então, estamos falando da responsabilidade também que elas têm ao tomarem decisões, pois cada um vai buscar o que é para si de valioso na vida, compartilhando com os outros de forma igual.

O Estado não está afastado dessa relação, porque o que o governo de uma comunidade realiza vai influenciar nos recursos que cada indivíduo dispõe e nos seus resultados; do mesmo modo, vai ser importante a ação individual de cada cidadão. Entretanto, para que estas obtenham sucesso, vão depender de ações políticas, como as leis, enfatiza Dworkin (2005).

A liberdade também terá estrita relação com a igualdade; a primeira se tornará um aspecto da segunda e, através da igualdade distributiva, a liberdade precisa ser protegida, para que os indivíduos possam ser livres para realizar seus objetivos a partir de uma igual distribuição de recursos.

A teoria de Ronald Dworkin pode ser aplicada na análise do Plano de Manejo Comunitário-Familiar, como é mostrado no presente artigo, pois a atual perspectiva dessa política se torna inaplicável na realidade de muitas comunidades tradicionais, devido à sua previsão desigual.

Isso ocorre em virtude da Instrução Normativa n. 16 do ICMbio. Como vimos ao tratar dos requisitos e objetivos do manejo comunitário, nos deparamos com conceitos que não foram traduzidos para a realidade de uma comunidade tradicional, que não está familiarizada com tais conceitos e formas de direcionamento.

A atual política não observou a presença de comunidades tradicionais durante sua elaboração, bem como não observou seus conhecimentos tradicionais, a isso se traduz em virtude de sua inaplicabilidade, o que ocasiona o não cumprimento da política. Ela não é capaz de ser concretizada, considerando que não há critérios de igualdade para todos os comunitários, tendo em conta que, eles não conseguem alcançar suas metas e objetivos através do manejo, pois a igualdade de recursos não foi efetivada.

A presente situação chama a atenção à atuação do poder público pelo modo como foi enfatizado por Dworkin; ou seja, para que a igualdade distributiva seja bem-sucedida, é necessária a participação dos comunitários, principalmente na elaboração da legislação, observando a verdadeira realidade comunitária; caso contrário, vamos nos deparar com a mesma situação que ocorreu no modelo da Resex trazida por Castro e Oliveira (2016) como visto.

O plano de manejo comunitário é uma política capaz de garantir a conservação dos recursos florestais e a sobrevivência desses para gozo das presentes e futuras gerações através do desenvolvimento sustentável, tornando-se muito importante, dessa forma, sua concretização pela comunidade tradicional.

O Professor José Benatti ressalta a importância da flexibilização dessa política, já que não traduz a realidade comunitária. Analisamos que a legislação ambiental não garante igualdade de condições para que se possa realizar o manejo comunitário, o que vai interferir na própria liberdade dessas comunidades.

É possível concluir que a análise da teoria de igualdade de Dworkin é a melhor teoria de igualdade para aplicarmos no manejo comunitário, pois ela nos auxilia a compreender como a legislação ambiental está sendo aplicada de forma desigual em comunidades tradicionais.

A versão de Dworkin a respeito da igualdade é importante para a análise da legislação ambiental, pois é possível interpretar, por meio dela, que os requisitos da citada Instrução Normativa são falhos, por não garantirem igualdade de recursos para todos, como defende Dworkin, o que é de suma importância para que uma política seja aplicada de forma igualitária.

Dworkin fundamenta que uma das formas do Estado garantir uma política igualitária é através de suas leis e normas; posto isso, sua aplicação no manejo permite analisar a importância da atuação estatal em uma legislação ambiental, para que se concretize uma política igualitária

Se a referida teoria de igualdade não for aplicada na política de manejo, esse não poderá ser concretizado, porque sua atual disposição não distribui os mesmos recursos para que todos os comunitários o realizem, e, desse modo, é injusta, o que se conclui a partir da teoria de Dworkin, prejudicando a própria liberdade dos comunitários, pois não atingem seus objetivos.

Dworkin é um dos principais questionadores de decisões judiciais e de legislações, sendo, por isso, de suma importância a aplicação de sua teoria no caso prático (manejo comunitário), que auxilia a compreender que a atual legislação sobre manejo comunitário não está abordada de forma igualitária. O Estado, ao elaborá-la, não garantiu iguais condições para todos, o que prejudica a concretização dos direitos e objetivos do povos e comunidades tradicionais.

## Referências

---

AMARAL, Paulo; AMARAL, Manuel. *Manejo florestal comunitário: processos e aprendizagem na Amazônia brasileira e América Latina*. 2. ed. Brasília: Alves, 2005.

BENATTI, José. *Posse agroecológica e manejo florestal à luz da Lei n. 9.985/2000*. Curitiba: Afiliada, 2003.

BRITO FILHO, J. C. M.; LAMARÃO NETO, H. Igual consideração e a incidência das variáveis políticas em Dworkin e Sen. *Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica*, v. 2, p. 79-94, 2016.

CASTRO, Roberta Rowsy Amorim de; OLIVEIRA, Myriam Cyntia Cesar de. Contradições em meio à tradição: o processo de criação da Reserva Extrativista Rio Xingu, Terra do Meio, Pará, Brasil. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, v. 38, 2016.

CERVI, Jacson; SCHIMIDT, João. Direito, ambiente e sociedade: o necessário equilíbrio entre Estado-comunidade-mercado para uma política ambiental sustentável e efetiva. *Direito Ambiental e Sociedade*, jul./dez. 2016.

DIAS, Jean Carlos. *O pensamento jurídico contemporâneo*. São Paulo: Método, 2015.

DIAS, Jean Carlos. Refutações às críticas à tese da resposta certa a partir da abordagem sistemática do pensamento dworkiniano. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 22, p. 700-722, 2017.

DIAS, Jean Carlos; FONSECA, Luciana. *Sustentabilidade, ensaios sobre Direito Ambiental*. São Paulo: Método; Cesupa, 2010. v. 1.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. *A Justiça de toga*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. *Justiça para ouriços*. Lisboa: Almedina, 2012.

DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

GUEST, Stephen. *Ronald Dworkin*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

INSTITUTO FLORESTA TROPICAL. *Informativo Técnico 1: manejo florestal e exploração de impacto reduzido em florestas naturais de produção na Amazônia*. Belém: IFT, 2013.

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. Instrução Normativa n. 16, de 4 de agosto de 2011.

MATIAS, João; BELCHIOR, Germana. Direito, economia e meio ambiente: a função promocional da ordem jurídica e o incentivo a condutas ambientalmente desejadas. *Nomos*, jan./jun. 2017.

MILLER, Bradley W. *Dworkin's shadow: equality rights and the supreme Court of Canada's Loss of Dignity*. 2011. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1857566> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1857566>

RABBANI, Roberto. Direito, ambiente e sociedade: o conhecimento tradicional no ordenamento jurídico brasileiro: o ser humano como parte do meio ambiente. *Direito Ambiental e Sociedade*, jan./jun. 2016.

RIPSTEIN, Arthur. *Liberty and equality*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1160316>

SACHS, Ignacy. *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Org. de Paula Yone Stroh. 3. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

TENÓRIO, César. *Manejo florestal comunitário na Amazônia brasileira: uma abordagem sobre manejo adaptativo e governança local dos recursos florestais em Reserva Extrativista*. 2018. Tese (Doutorado em Ciências do Desenvolvimento Socioambiental) – Núcleo de Altos Estudos Amazônicos, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

